

A. I. N° - 298921.0005/14-9  
AUTUADO - CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 10.08.2015

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0126-02/15**

**EMENTA: ICMS.** 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** ENTRADAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **b)** SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCIDO. Infrações reconhecidas. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS COM FASE DE TRIBUTAÇÃO ENCERRADA. Restou comprovado que o contribuinte estornou o referido valor antes da ação fiscal. Fato acolhido pelo próprio autuante. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2014, reclama ICMS no valor histórico de R\$57.488,46, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

INFRAÇÃO 01 - 04.05.02 - Falta de recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entradas de mercadorias em valor inferior ao das saídas omitidas no mesmo período, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados (2011 e 2012), levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, no caso sobre as saídas omitidas. Valor histórico de R\$3.899,89.

INFRAÇÃO 02 - 04.05.02 - Omissão de saída de mercadorias isentas e/ou não tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2011 e 2012). Valor histórico de R\$100,00.

INFRAÇÃO 03 - 04.05.09 - Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercícios fechados (2011 a 2012). Valor histórico de R\$13.397,13.

INFRAÇÃO 04 - 01.02.06 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária. Valor histórico de R\$40.091,44.

Às folhas 108 e 109, o autuado reconheceu os valores das infrações 01, 02 e 03.

O autuado apresentou defesa, fls. 113 a 115, em relação à infração 04, assegurando que a autuação não pode prosperar porque se consubstancia em cobrança indevida, uma vez que, conforme restará demonstrado, o contribuinte efetuou o estorno do crédito no livro de apuração do ICMS tempestivamente na época, conforme livro de apuração que segue juntamente ao processo.

Ao final, requer a improcedência da infração 04.

A autuante, fls. 131 e 132, ao prestar a informação fiscal, em relação à infração 04, assevera que:

*“Nesta infração reconhecemos nosso equívoco. Baseamos nosso lançamento no Livro Registro de Entradas( folhas 93 e 94) em que o contribuinte se credita, indevidamente, do valor de R\$40.091,44. Como há o estorno de crédito na apuração da Conta Corrente, a infração 04 não deve prosperar.”*

Ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

## VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir imposto decorrente de 04 (quatro) infrações.

Na peça defensiva, o autuado reconheceu integralmente as infrações 01, 02 e 03. Assim, a lide no caso presente persiste em relação à infração 04, as qual passo a analisar.

Na infração 04 é imputado ao sujeito passivo ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

Em sua defesa o autuado assegurou que efetuou o estorno do crédito no livro de apuração do ICMS tempestivamente na época, conforme livro de Registro de Apuração.

Entendo que o argumento defensivo deve ser acolhido, uma vez que o autuante reconheceu que o autuado realizou o estorno do referido crédito antes da ação fiscal. Ademais, a defesa acostou as autos, folha 117, cópia do Resumo da Apuração do Imposto, comprovando o alegado.

Logo, à infração 04 é improcedente.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** Infração nº **298921.0005/14-9**, lavrado contra **CONSTRUPISO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.297,02**, acrescido das multas de 60% sobre R\$13.397,13, e de 100% sobre R\$3.899,89, previstas no artigo 42, II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$100,00**, prevista no inciso XXII do citado dispositivo legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de julho de 2015.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOWAN DE OLIVEIRA ARAÚJO – JULGADOR